



Número: **0600164-82.2024.6.17.0133**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE**

Última distribuição : **18/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO PREFEITO (NOTICIANTE)	
	MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE LOPES BENICIO PREFEITO (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122662386	19/08/2024 20:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600164-82.2024.6.17.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

NOTICIANTE: ELEICAO 2024 HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO PREFEITO

Advogados do(a) NOTICIANTE: MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA - PE62706, JAYR HILARIO BARBOSA JUNIOR - PE25267

NOTICIADA: ELEICAO 2024 JOSE LOPES BENICIO PREFEITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência entre as partes acima.

Em síntese, alega o polo ativo que o polo passivo estaria fazendo uso de propaganda irregular, pois o nome do candidato ao cargo majoritário de Vice-Prefeito não estaria respeitando a proporção mínima de 30% do tamanho do nome do candidato a Prefeito, conforme previsão do art. 36, §4º da Lei 9.504/1997 e art. 12 da Res. 23.610/2019. Aponta ainda que o nome do Vice, Dr. Erick, representa 8,02% do nome do candidato Zé Capacete e que todos os impressos utilizados na campanha até o momento pela Coligação, bem como pelos candidatos ao mandato de Vereador, estariam irregulares.

Assim, requer em sede de tutela determinação para impedir que o candidato continue veiculando propaganda irregular onde o nome do candidato a vice-prefeito aparece com tamanho inferior ao limite legal, bem como que determine a imediata retirada e destruição de todas as peças de propaganda realizadas de maneira ilícita, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento.

É o sucinto relatório.

De início, registro que a representação é proposta em face de coligação, portanto resta analisar tão somente os atos realizados pela representada na propaganda para a eleição majoritária.

Os pressupostos da tutela requerida, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil são: (1) a probabilidade do direito; (2) perigo de dano; e (3) reversibilidade dos efeitos da decisão. **Tais requisitos são cumulativos, ou seja, a tutela pleiteada só terá cabimento quando todos estiverem presentes na situação em análise.**

No presente caso, verifico que as alegações possuem verossimilhança, pois a parte autora apresentou fotografias do material de divulgação do polo passivo, tanto nas redes sociais como impresso, o que denota a divergência na proporção da fonte com o que previsto na legislação já apontada acima, de modo que também se constata neste momento a probabilidade do direito pelos mesmos fundamentos.

Ademais, a urgência é concreta e atual, bem como o perigo de dano, caso se aguarde até o final do processo, pois há a divulgação de material que poderia dificultar a correta identificação do candidato a Vice-Prefeito da coligação.

Por fim, quanto à reversibilidade, frise-se que, como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não-satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação.

Assim, nos termos acima, defiro em parte os pedidos para determinar à ré que se abstenha de veicular propaganda eleitoral sem observância da proporção prevista no art. 36, §4º da Lei 9.504/1997 e art. 12 da Res. 23.610/2019, providenciando em até 1 dia corrido da publicação no mural eletrônico desta decisão a retirada de toda propaganda virtual existente em seus canais oficiais, redes sociais, grupos de conversa, etc, e a destruição do material impresso irregular que possui. Decorrido o prazo incidirá multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 6.000,00 (art. 536 do CPC), sem prejuízo das demais sanções legais caso verificada a recusa ao cumprimento ou a criação de embaraços à execução de ordem proveniente da Justiça Eleitoral.

Deverá a parte representada informar nos autos a tiragem dos materiais impressos produzidos com a irregularidade apontada na petição pelo polo ativo e o número de materiais destruídos.

Cite-se a representada para apresentação de defesa, no prazo de dois dias, na forma do art. 18 da Resolução nº 23.608/2019.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 19 da Resolução nº 23.608/2019, e, por fim, voltem-me os autos conclusos.

Decisão com força de MANDADO para os fins acima.

Cumpra-se com as cautelas legais e de praxe.

Int.

Trindade, 19 de agosto de 2024.

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral – 133ª Z.E.